



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

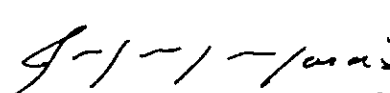
Processo nº. : 10880.016193/99-74
Recurso nº. : 123.448
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ELZA CONCEIÇÃO PINHEIRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.740

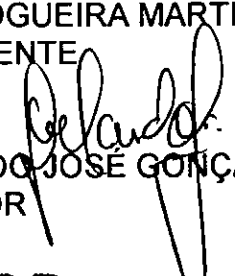
PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RETIFICAÇÃO COM RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – APOSENTADORIA – Uma vez comprovada a existência do programa de incentivo às saídas voluntárias, mesmo que por aposentadoria, e incluídas todas as verbas indenizatórias, o Contribuinte faz jus a retificação de sua declaração, com a restituição da retenção indevida – Pedido Procedente .

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZA CONCEIÇÃO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016193/99-74
Acórdão nº. : 106-11.740

Recurso nº. : 123.448
Recorrente : ELZA CONCEIÇÃO PINHEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de Declaração de Imposto de Renda, período-base de 1995, exercício de 1996, a fim de justificar a restituição de IR Fonte em pagamento de verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo ao Programa de Aposentadoria da Companhia Gás de São Paulo – COMGÁS, conforme documentos a fls.2/5;

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em despacho decisório indeferiu o pleito alegando que a IN-SRF 165/98 apenas compreende as verbas indenizatórias recebidas à título de PDV e não por aposentadoria, não havendo previsão legal que permitisse atender o solicitado.

A Contribuinte, a fls. 10/12, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade oferecendo suas razões para o reexame da decisão, justificando que a Diretoria da COMGÁS, em 04/04/95, anexando o documento, ofereceu Programa de Demissão Voluntária, declarando que o importante é a finalidade, e não a nomenclatura, pois tal plano teve as características de um real e efetivo PDV.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP – decidiu, também, indeferir o pedido declarando que não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária(PDV) os programas de incentivo a aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.016193/99-74
Acórdão nº. : 106-11.740

A Contribuinte, tempestivamente, a fls. 31/32, interpôs seu Recurso Voluntário, alegando que inexistia no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição estipulando que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho e reitera que, de fato, ocorreu um incentivo à demissão voluntária e não à aposentadoria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016193/99-74
Acórdão nº. : 106-11.740

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso.

As autoridades monocráticas não acolheram a retificadora por entenderem que o presente caso não se inclui num autêntico plano de demissão voluntária, mas sim e efetivamente em "plano de aposentadoria voluntária incentivada", conforme as decisões fls.08 e 24/29.

Em que se considere as respeitáveis decisões "a quo", não se pode concordar com os seus fundamentos para manter fora do campo de verbas indenizatórias o citado "plano de aposentadoria voluntária incentivada".

Saliente-se que a decisão monocrática não negou, e nem poderia pelo verdade material constante nestes autos, a existência válida e eficaz do citado plano proposto e aderido pela Contribuinte de iniciativa da COMGÁS, o que faz com que se assegure a mesma um tratamento isonômico quanto às situações similares cujas verbas indenizatórias estão sendo consideradas isentas por existirem compreendidas pelos já famigerados e comuns planos de demissão voluntária, também de outras Cias, tais como PETROBRAS, IBM, etc.

A situação apresentada nestes autos não destoa da realidade de que a Contribuinte foi convidada a aderir ao plano de desligamento, cabendo-lhe uma indenização pela decisão induzida, e frise-se, fato esse fartamente comprovado nestes autos.

Como se infere da leitura das peças processuais trata-se de situação fática que pode, em uma primeira e apressada conclusão, conduzir ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.016193/99-74
Acórdão nº. : 106-11.740

entendimento que ao Contribuinte não cabe o deferimento de seu pedido de retificação, pelo subjacente fato da aposentadoria, ensejador de seu desligamento como funcionária da COMGÁS.

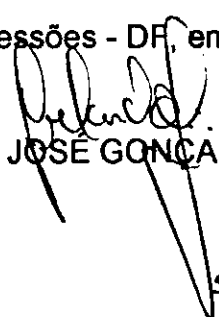
Todavia, em melhor e mais acurada análise se depreende, e restou demonstrado nestes autos que a COMGÁS, apresentou um plano para aposentados, conforme documento de fls.14/15 destes autos, que caracterizou a situação especial, nitidamente indenizatória a que foi conduzida a Contribuinte para aderir ao citado programa, atualmente denominado PDV – Programa de Demissão Voluntária, que de voluntário somente tem a nomenclatura!

Não se pode ignorar que a Recorrente se inseriu em um programa empresarial para seu desligamento, de caráter indenizatório, não obstante para aposentadoria, que não elide a definição especial para a existência do citado incentivo demissionário, posto que se não aderisse compulsoriamente, com a ressalva a contradição semântica, seria simplesmente demitida como qualquer outro empregado, sem as condições especiais estabelecidas no citado programa.

Desta feita, pelo aspecto de mérito quanto a tributação dos rendimentos percebidos à título de indenização por plano de aposentadoria incentivada, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para autorizar a exclusão do valor percebido à título de indenização, no montante de R\$ 21.130,73, com o conseqüente processamento do pedido de retificação e a restituição como de direito.

É o meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

41